



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601			
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 601 para se incluir o parágrafo 4º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º

§4º Mediante opção a ser formalizada até 31 de outubro de 2013, a amortização de que trata este artigo, e antecipação das parcelas, poderá ser feita mediante a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de empresas que sejam, ao menos desde a data da opção no parcelamento, controladoras, controladas ou coligadas, apurado em 31 de dezembro de 2012, e a ser determinado mediante o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, antecipando-se das parcelas vincendas mais antigas às mais próximas.

Justificativa:

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos sobre a renda. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977. Mas tal disposição foi revogada em poucos meses, pois havia o entendimento de que tal regra criaria tumulto no sistema arrecadatório.
2. É verdade que tal regra representaria modificação drástica no sistema de tributação no Brasil, mas não se pode desconsiderar tal opção a médio e longo prazo. Entretanto, medidas pontuais podem ser implementadas com o fito de evitar distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.
3. Em decorrência da sucessão de programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo suas dívidas com a Receita Federal do Brasil. Tais empresas são beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas em um cenário de juros baixos. Mas, de outro lado, muitos desses mesmos grupos possuem créditos tributários com a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões.

4. A presente proposta pretende eliminar uma dessas distorções, pois foca na possibilidade de amortização de parcelas vincendas, pelo critério das mais antigas para as mais recentes, do saldo dos parcelamentos constituídos no âmbito federal. É imperioso que as dívidas vincendas possam ser antecipadas pelo contribuinte com o valor de seus créditos tributários, mormente os créditos relativos ao saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, seja da própria empresa devedora, seja de empresa coligada.

5. No passado já houve precedente similar, e até mais amplo, a saber, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00, e na própria edição do programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09, cada qual com suas próprias regras e disposições.

6. Pretende-se, agora, dar a oportunidade às empresas que possuam tais créditos perante a Receita Federal, os quais viabilizam a redução do IRPJ e da CSLL devidas em cada período de apuração, para amortização de parcelas do parcelamento constituído no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

7. Não se trata de um incentivo fiscal, pois os créditos que serão utilizados viabilizam, efetivamente, a redução de impostos e contribuições referidos correntes, e, além disso, a amortização das parcelas dos parcelamentos obedece ao critério das últimas para as mais recentes. Constitui-se em opção, a ser aplicada à pessoa jurídica e também às empresas controladas, controladoras ou coligadas, evitando-se que em cada grupo empresarial haja situação de crédito e dívida perante o Fisco.

8. Para evitar que tal possibilidade seja utilizada de forma abusiva, restringe-se a possibilidade àqueles grupos constituídos ao menos desde a data da opção ao parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/09.

* * *

PARLAMENTAR

